AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.084 - RS (2015/0097924-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S) - RS003253 THIAGO DA FONSECA VICENTE - RS087424

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EQUIVOCADOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. PRESSUPOSTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS FIXADOS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada omissão relativa à observância dos "requisitos necessários para a consideração, como despesa, dos créditos elencados no art. 9º da Lei nº 9.430/1996" foi apreciada no acórdão *a quo*, razão pela qual rejeita-se a preliminar de violação do artigo 535 do CPC.

2. Resta claro que a empresa realizou autotutela a fim de corrigir a tributação sofrida a maior referente ao ano de 1997 mediante a reversão efetuada em sua contabilidade no ano de 1998. Assim, a Corte de Origem compreendeu claramente que não foram atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.430/96, mas decidiu a causa com base no princípio da **verdade real** ao estabelecer o pressuposto fático de que a conduta da empresa, apesar de irregular, não levou a uma tributação a menor do que aquela a que estaria sujeita acaso efetuasse os procedimentos legais estabelecidos.

3. A conclusão do Tribunal de origem é decorrente de análise de fatos e provas dos autos, motivo pelo qual a pretensão da recorrente, no sentido de que as operações efetivadas pela empresa representaram acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando integralmente o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin."

O Sr. Ministro Francisco Falcão (voto-vista) votou com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.084 - RS (2015/0097924-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S) THIAGO DA FONSECA VICENTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra julgado monocrático de minha lavra onde neguei seguimento ao recurso especial, resumido nos seguintes termos (fl. 2225 e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EQUIVOCADOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. PRESSUPOSTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS FIXADOS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

Alega a agravante que resta evidente a violação ao art. 535 do CPC, uma vez que se reconhece expressamente no acórdão que se a causa fosse julgada com base no art. 9º da Lei nº 9.430/96, seria indubitável que o contribuinte não faria jus ao benefício tributário.

Argumenta ainda que não há controvérsia quanto aos fatos, mas apenas quanto à aplicabilidade de dispositivos de leis federais.

Requer a reconsideração da decisão ou que o feito seja submetido a julgamento pela Turma.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.084 - RS (2015/0097924-4)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EQUIVOCADOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. PRESSUPOSTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS FIXADOS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada omissão relativa à observância dos "requisitos necessários para a consideração, como despesa, dos créditos elencados no art. 9º da Lei nº 9.430/1996" foi apreciada no acórdão *a quo*, razão pela qual rejeita-se a preliminar de violação do artigo 535 do CPC.

2. Resta claro que a empresa realizou autotutela a fim de corrigir a tributação sofrida a maior referente ao ano de 1997 mediante a reversão efetuada em sua contabilidade no ano de 1998. Assim, a Corte de Origem compreendeu claramente que não foram atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.430/96, mas decidiu a causa com base no princípio da **verdade real** ao estabelecer o pressuposto fático de que a conduta da empresa, apesar de irregular, não levou a uma tributação a menor do que aquela a que estaria sujeita acaso efetuasse os procedimentos legais estabelecidos.

3. A conclusão do Tribunal de origem é decorrente de análise de fatos e provas dos autos, motivo pelo qual a pretensão da recorrente, no sentido de que as operações efetivadas pela empresa representaram acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegada omissão no tocante à observância dos "requisitos necessários para a consideração, como despesa, dos créditos elencados no art. 9º da Lei nº 9.430/1996", nota-se da leitura do acórdão recorrido, que houve apreciação do tema, razão pela qual rejeita-se a preliminar de violação do artigo 535 do CPC.

Ademais, o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fazer uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

Quanto ao mérito, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal *a quo* se pautou nos seguintes fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 2.133/2.139 - grifei):

> Bem examinada a controvérsia, **mediante o confronto das provas e dos argumentos apresentados pelas partes**, tenho que a sentença recorrida lhe deu adequada solução, pelo que lhe transcrevo a motivação, adotando-a como razão de decidir:
>
> > […]
> > *In casu*, o contribuinte promoveu o ajuste para valor presente de determinados créditos a que fazia jus em face de seus clientes. Tais valores foram antecipadamente oferecidos à tributação, porém o ingresso das receitas nos cofres da empresa jamais veio a ocorrer.
> > Ora, ainda que o procedimento formal adotado pelo contribuinte tenha sido inadequado, a Administração Tributária está promovendo cobrança de IR sobre acréscimo patrimonial inexistente. Como bem ponderaram as autoridades administrativas, **a atitude empreendida pelo contribuinte implicou 'neutralização dos efeitos tributários' advindos do ajuste a valor presente promovido nos exercício anteriores**. A neutralização de tais efeitos tributários configura-se como essencial para que não haja cobrança de tributo sem a ocorrência de fato gerador.
> > A atualização monetária e adequação dos juros ao valor presente com relação às operações a prazo foram empreendidas pelo contribuinte à época em que ainda constituía mera faculdade contábil e não obrigação derivada de lei. Em razão da não concretização do ingresso dos valores mencionados, logicamente, **a antecipação do recolhimento tributário que ocorreu sobre fato gerador inexistente deverá ser objeto de restituição**.
> > […]
>
> Realmente, o fato de o contribuinte ter feito lançamentos contábeis equivocados, a título de 'Ajuste a Valor Presente', indicativos de receitas que não se confirmaram, e que serviram de base ao recolhimento de IRPJ e CSLL, não poderia inviabilizar o posterior ajuste contábil desses equívocos, mediante lançamentos das inexistentes receitas como despesas na conta 'Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa'.
> Ora, **não tendo havido acréscimo patrimonial, em relação aos valores**

> **lançados a título de 'Ajuste a Valor Presente' (R$ 963.995,80) - esse fato é incontroverso**, como enfatizou o juiz a causa, na fundamentação supra transcrita da sentença - **a tributação correspondente é indevida, pois a verdade real deve preponderar sobre lançamentos contábeis que não refletem a realidade com exatidão**, (...)

À toda evidência, resta claro que a empresa realizou autotutela a fim de corrigir a tributação sofrida a maior referente ao ano de 1997 mediante a reversão efetuada em sua contabilidade no ano de 1998. Assim, a Corte de Origem compreendeu claramente que não foram atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.430/96, mas decidiu a causa com base no princípio da **verdade real** ao estabelecer o pressuposto fático de que a conduta da empresa, apesar de irregular, não levou a uma tributação a menor do que aquela a que estaria sujeita acaso efetuasse os procedimentos legais estabelecidos.

Trata-se de conclusão decorrente de análise de fatos e provas dos autos, motivo pelo qual a pretensão da recorrente, no sentido de que as operações efetivadas pela empresa representaram acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ: "*A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial*".

Com efeito, a missão constitucional deste Superior Tribunal de Justiça - no que se refere à sua competência recursal - é de garantir a aplicação da lei federal, unificando a sua interpretação em todo o país. Por esse motivo, apenas a questão de direito repercute no interesse público e pode ser corrigido nesta esfera jurisdicional.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.084 - RS (2015/0097924-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S) - RS003253 THIAGO DA FONSECA VICENTE - RS087424

VOTO-VOGAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. AJUSTE PARA VALOR PRESENTE DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA DO CLIENTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuida-se, na origem, de empresa que realizou ajuste para valor presente de créditos que possuía em face de seus clientes, promovendo a antecipada tributação de tais valores. Entretanto, não chegou a ocorrer o ingresso posterior das receitas nos cofres da empresa. Em razão do ocorrido, a Fazenda Nacional promoveu a cobrança de Imposto de Renda sobre o acréscimo patrimonial.

2. A controvérsia consiste em saber se a empresa, ao fazer o ajuste a valor presente, observou os requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei 9.430/1996, resultando em acréscimo patrimonial.

3. Esta Corte Superior possui entendimento de que a "valoração jurídica das premissas fáticas incontroversas assentadas pelos juízos de origem que não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (REsp 1.677.787/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Tturma, DJe 2.10.2017). No caso dos autos, é incontroverso o fato de que a empresa registrou como despesa operacional os montantes referentes a ajuste a valor presente sem a observância dos requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei 9.430/1996. A revaloração jurídica dessa premissa fática incontroversa não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, de modo que se passa a analisar o mérito do Recurso Especial.

4. Com base nas premissas fáticas lançados pelo *decisum* recorrido, fica claro que houve acréscimo patrimonial com a compensação feita em "autotutela" em contrariedade ao art. 9º da Lei 9.430/1996. Isso porque a Corte de origem assim consignou (fls. 2.135, e-STJ): "(...) ao longo dos anos de 1997 e 1998, a demandante efetuou tal espécie de ajustamento com o fito de cumprir a então vigente Instrução CVM nº 192, de 15 de julho de1992, a qual determinava a aplicação dos princípios da contabilidade para formação do balanço patrimonial da empresa. **Em síntese, a parte autora promoveu o denominado 'ajuste a valor presente'** em grupo de contas de seu ativo decorrentes de vendas a prazo feitas a seus clientes. **O resultado de tal operação (aplicação de juros pré-fixados de acordo com os indexadores determinados pela CVM) gerou acréscimos em seu lucro real na ordem de R$842.511,37 (oitocentos e quarenta e dois mil quinhentos e onze**

> **reais e trinta e sete centavos) e R$ 121.484,43 (cento e vinte e um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos),** os quais foram oferecidos à tributação, respectivamente, nos exercícios de 1997 e 1998. A parte autora afirmou que tais receitas, supervenientes, mostraram-se inexistentes em razão do não resgate de tais créditos (inadimplência dos clientes) inscritos em sua conta de ativos."
> 5. Assim, foi adotada a premissa de que a falta de pagamento pelo devedor afastou a caracterização de receita tributável. Entretanto, esse conceito mostra-se equivocado, já que só não se considera tributável a receita que não ingressa nos cofres da empresa por dois motivos: i) seja porque a operação que lhe deu origem inexistiu ou ii) seja porque foi cancelada ou anulada. **Se, porém, a operação existiu e é válida, a inadimplência do cliente devedor não pode excluir a ocorrência do fato gerador. "Isso porque, há, evidente negócio jurídico, com a completa prestação de serviço, sendo contabilizada como receita para fins fiscais."** (AgRg no AgRg no REsp 1.118.000/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.12.2010.)
> 6. Assim, o não ingresso de receita por falta de pagamento do cliente não afasta o fato gerador do Imposto de Renda, de modo que a empresa recorrida, ao não observar os requisitos do art. 9º da Lei 9.430/1996, incorreu em acréscimo patrimonial, portanto, tributável.
> 7. Peço vênia ao eminente Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, para, em **DIVERGÊNCIA**, votar no sentido de conhecer do Recurso Especial para dar-lhe provimento.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Cuida-se, na origem, de empresa que realizou ajuste para valor presente de créditos que possuía em face de seus clientes, promovendo a antecipada tributação de tais valores. Entretanto, não chegou a ocorrer o ingresso posterior das receitas nos cofres da empresa. Em razão do ocorrido, **a Fazenda Nacional promoveu a cobrança de Imposto de Renda sobre o acréscimo patrimonial**.

A controvérsia consiste em saber **se a empresa, ao fazer o ajuste a valor presente, observou os requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei 9.430/1996, resultando em acréscimo patrimonial**.

Esta Corte Superior possui entendimento de que a "valoração jurídica das premissas fáticas incontroversas assentadas pelos juízos de origem que não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (REsp 1.677.787/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, DJe 2/10/2017). Precedentes: AgRg no AREsp 360.313/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/6/2015, AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1056680/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/06/2019, AgInt no REsp 1425071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/09/2018, AgRg no REsp 1.279.106/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/8/2017.

No caso dos autos, é incontroverso o fato de que a empresa registrou como despesa operacional os montantes referentes a ajuste a valor presente sem a observância dos requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei 9.430/1996. A revaloração jurídica dessa premissa fática incontroversa não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, de modo que se passa a analisar o mérito do Recurso Especial.

Com base nas premissas fáticas lançados pelo *decisum* recorrido, **fica claro que houve acréscimo patrimonial com a compensação feita em "autotutela"** em contrariedade ao art. 9º da Lei 9.430/1996. Isso porque a Corte de origem assim consignou (fls. 2.135, e-STJ, grifei):

> Pois bem, ao longo dos anos de 1997 e 1998, a demandante efetuou tal espécie de ajustamento com o fito de cumprir a então vigente Instrução CVM nº 192, de 15 de julho de1992, a qual determinava a aplicação dos princípios da contabilidade para formação do balanço patrimonial da empresa. Em síntese, **a parte autora promoveu o denominado '<u>ajuste a valor presente</u>'** em grupo de contas de seu ativo decorrentes de vendas a prazo feitas a seus clientes. **O resultado de tal operação (aplicação de juros pré-fixados de acordo com os indexadores determinados pela CVM) gerou acréscimos em seu lucro real na ordem de R$842.511,37 (oitocentos e quarenta e dois mil quinhentos e onze reais e trinta e sete centavos)e R$ 121.484,43 (cento e vinte e um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta etrês centavos)**, os quais foram oferecidos à tributação, respectivamente, nos exercícios de1997 e 1998.
>
> A parte autora afirmou que tais receitas, supervenientes, mostraram-se inexistentes em razão do não resgate de tais créditos (inadimplência dos clientes) inscritos em sua conta de ativos.

Assim, foi adotada a premissa de que a falta de pagamento pelo devedor

afastou a caracterização de receita tributável. Entretanto, esse conceito mostra-se equivocado, já que **só não se considera tributável a receita que não ingressa nos cofres da empresa por dois motivos: i) seja porque a operação que lhe deu origem inexistiu ou ii) seja porque foi cancelada ou anulada.** Se, porém, a operação existiu e é válida, a inadimplência do cliente devedor não pode excluir a ocorrência do fato gerador. Isso porque há evidente negócio jurídico, com a completa prestação de serviço, sendo contabilizada como receita para fins fiscais.

Segue precedente da Primeira Seção:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
>
> 1. "O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual a concretização da venda, embora inadimplida, importa em crédito para o vendedor, oponível ao comprador, permanecendo o fato gerador das contribuições ao PIS e à Cofins. Isso porque, há, evidente negócio jurídico, com a completa prestação de servço, sendo contabilizada como receita para fins fiscais." (AgRgREsp n 1.055.056/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 30/3/2010).
>
> 2. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AgRg no REsp 1118000/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2010)

Assim, o não ingresso de receita por falta de pagamento do cliente não afasta o fato gerador do Imposto de Renda, de modo que a empresa recorrida, ao não observar os requisitos do art. 9º da Lei 9.430/1996, incorreu em acréscimo patrimonial, portanto, tributável.

Ante o exposto, peço vênia ao eminente Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, para, **em divergência**, votar no sentido de **conhecer do Recurso Especial para dar-lhe provimento.**

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.084 - RS (2015/0097924-4)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de agravo interno contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, sendo afastada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e, no mérito observada a incidência da súmula 7/STJ.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

A questão entelada tem como cerne a operação realizada pelo contribuinte consistente na provisão para ajuste a valor presente de créditos futuros que possuía junto aos seus clientes, por vendas a prazo feitas a estes.

Como os referidos créditos não se realizaram e o contribuinte havia recolhido tributos a título de IRPJ e CSLL sobre receitas que não se concretizaram, tais valores foram incluídos pela empresa para apuração do lucro real, reduzindo o valor do tributo pago no exercício.

A Fazenda Nacional considera que foi violado o art. 9º da Lei 9430/1996, uma vez que o referido diploma alterou a legislação anterior que previa o registro na contabilidade de créditos de liquidação duvidosa como custo ou despesa operacional. Argumentou, ainda, que deveria ser "refutada a alegação de que as operações efetivadas pela empresa não representaram acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda".

O Tribunal a quo ao analisar a controvérsia entendeu, com base no conjunto probatório dos autos, que não houve acréscimo patrimonial e que a verdade real deve prevalecer.

Para enfrentar tal entendimento e analisar a tese da Fazenda Nacional seria impositivo revisitar os mesmos elementos fático-probatórios utilizados pelo julgador para chegar à conclusão a que chegou.

Diante de tal quadro se tem de rigor a incidência da súmula 7/STJ, a inviabilizar o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, pedindo vênia aos posicionamentos contrários, acompanho integralmente o voto do nobre Ministro relator.

É o voto-vista.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.084 - RS (2015/0097924-4)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "IRPJ E CSLL. LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EQUIVOCADOS. VERDADE REAL.
> **É indevida a tributação com base em lançamentos contábeis equivocados, indicativos de receitas que depois não se confirmaram, visto que a verdade real prepondera a contabilidade no que não corresponde esta aos fatos**.
> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ARBITRAMENTO MEDIANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA.
> Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios fixam-se equitativamente, consideradas as peculiaridades da causa, sendo descabido o seu arbitramento em percentual sobre o valor da causa" (fl. 2.141e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 2.147/2.152e), foram eles rejeitados (fls. 2.157/2.163e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, a FAZENDA NACIONAL aponta como violados os arts. 535, II, do CPC/73 e 9º da Lei 9.430/96. Quanto à negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em suma, que, "não obstante a oposição dos aclaratórios, deixou de ser analisada a alegação de que, na espécie, o demandante não observou os requisitos necessários para a consideração, como despesa, dos créditos elencados no art. 9º da Lei nº 9.430/96" (fl. 2.171e). No mais, argumenta ser "incontroversa a circunstância de a empresa haver registrado como despesa operacional os valores relativos ao chamado ajuste a valor presente sem a observância dos requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.430/96" (fl. 2.177e). Por fim, destaca que, "se houve neutralização do efeito tributário decorrente do oferecimento à tributação do valor pertinente à 'provisão para ajuste a valor presente', esta neutralização foi revertida posteriormente" (fl. 2.177e).

O Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, mediante decisão monocrática, "nego[u] seguimento ao recurso especial" (fl. 2.227e). No presente Agravo interno, mantém ele a decisão agravada, afastando a violação ao art. 535 do CPC/73 e, quanto ao mais, aplicando o óbice da Súmula 7/STJ.

Em voto-vogal, o Ministro HERMAN BENJAMIN diverge do Relator, para dar provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL, assentando a ótica de que "o não ingresso de receita por falta de pagamento do cliente não afasta o fato gerador do Imposto de

Renda, de modo que a empresa recorrida, ao não observar os requisitos do art. 9º da Lei 9.430/1996, incorreu em acréscimo patrimonial, portanto, tributável".

Com a devida vênia ao Ministro HERMAN BENJAMIN, tenho que o Recurso Especial não pode ser conhecido, no ponto. Como bem assentou o Relator, "a Corte de Origem compreendeu claramente que não foram atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.430/96, mas decidiu a causa com base no princípio da verdade real ao estabelecer o pressuposto fático de que a conduta da empresa, apesar de irregular, não levou a uma tributação a menor do que aquela a que estaria sujeita acaso efetuasse os procedimentos legais estabelecidos".

Desse modo, para entender que a neutralização operada pelo contribuinte foi posteriormente revertida, como alega a FAZENDA NACIONAL, seria necessário revolver o material fático-probatório e infirmar a conclusão a que chegou a Corte de origem. Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. Com efeito, o acórdão recorrido, embora reconhecendo que houve lançamentos contábeis equivocados, concluiu que não houve acréscimo patrimonial, não havendo prejuízo ao Fisco.

Além disso, verifico que, nas razões recursais, a FAZENDA NACIONAL não impugnou o fundamento autônomo do acórdão recorrido, no sentido de que "a verdade real deve preponderar sobre lançamentos contábeis que não refletem a realidade com exatidão" (fl. 2.139e), circunstância a atrair o óbice da Súmula 283/STF.

Assim, com a devida vênia à divergência, acompanho o Relator, pelo que nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0097924-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.529.084 / RS**

Números Origem: 200871000289416 4200871000289416 50604283120124047100 RS-200871000289416 RS-50604283120124047100 TRF4-200871000289416

PAUTA: 12/04/2016 JULGADO: 12/04/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S) THIAGO DA FONSECA VICENTE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S) THIAGO DA FONSECA VICENTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0097924-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.529.084 / RS**

Números Origem: 200871000289416 4200871000289416 50604283120124047100 RS-200871000289416 RS-50604283120124047100 TRF4-200871000289416

PAUTA: 23/02/2021 JULGADO: 23/02/2021

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S) - RS003253 THIAGO DA FONSECA VICENTE - RS087424

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S) - RS003253 THIAGO DA FONSECA VICENTE - RS087424

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0097924-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.529.084 / RS**

Números Origem: 200871000289416 4200871000289416 50604283120124047100 RS-200871000289416 RS-50604283120124047100 TRF4-200871000289416

PAUTA: 23/03/2021 JULGADO: 23/03/2021

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S) - RS003253 THIAGO DA FONSECA VICENTE - RS087424

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S) - RS003253 THIAGO DA FONSECA VICENTE - RS087424

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0097924-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.529.084 / RS**

Números Origem: 200871000289416 4200871000289416 50604283120124047100 RS-200871000289416 RS-50604283120124047100 TRF4-200871000289416

PAUTA: 24/05/2022 JULGADO: 24/05/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S) - RS003253 THIAGO DA FONSECA VICENTE - RS087424

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S) - RS003253 THIAGO DA FONSECA VICENTE - RS087424

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, o voto vogal divergente do Sr. Ministro Herman Benjamin, dando provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a ratificação de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Assusete Magalhães e pelo Sr. Ministro Og Fernandes, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Francisco Falcão."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0097924-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.529.084 / RS**

Números Origem: 200871000289416 4200871000289416 50604283120124047100 RS-200871000289416 RS-50604283120124047100 TRF4-200871000289416

PAUTA: 07/06/2022 JULGADO: 07/06/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S) - RS003253 THIAGO DA FONSECA VICENTE - RS087424

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S) - RS003253 THIAGO DA FONSECA VICENTE - RS087424

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando integralmente o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin."

O Sr. Ministro Francisco Falcão (voto-vista) votou com o Sr. Ministro Relator.